



Parecer n.º 506/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 266/2020 que “Torna obrigatória a higienização periódica das portas, maçanetas, corrimãos, puxadores, interfones e elevadores para todos os edifícios ou condomínios no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado Dilmar Dal Basso

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de segunda pauta no dia 29/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/05/2020, tudo conforme as fls. 02, 05 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 266/2020, de autoria do Thiago Silva, conforme ementa acima, visando promover adequações o Autor apresentou o Substitutivo Integral n.º 01

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa tornar obrigatória a higienização periódica das portas, maçanetas, corrimãos, puxadores, interfones e elevadores para todos os edifícios ou condomínios no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

“Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade emergencial que sofre a sociedade Brasileira.

É oportuno lembrar que a higienização é uma das melhores formas de combate à doença, vírus que tem alto índice de proliferação. Do ponto de vista legislativo, deve-se reconhecer que o Estado de Mato Grosso tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito a proteção e defesa da saúde, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto (art. 24, XII, da Constituição).

Portanto, no presente caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito a proteção e defesa da saúde, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há

1



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 97
Rub. 14

falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei. Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição. ”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/04/2020.

Posteriormente, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, e assim retornou para aquela Comissão de Mérito, que exarou parecer favorável a aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, o presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa tornar obrigatória a higienização periódica das portas, maçanetas, corrimãos, puxadores, interfones e elevadores para todos os edifícios ou condomínios no âmbito do Estado de Mato Grosso, assim dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Fica determinado no âmbito de todos os prédios do Estado de Mato Grosso, públicos ou privados, aos condôminos e locais de grande circulação de pessoas, a realização de higienização periódica das portas, maçanetas, corrimãos, puxadores, interfones e elevadores ao menos 3 (três) vezes ao dia, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.



O artigo 2º do projeto determina a periodicidade da limpeza, de 6 em 6 horas, e o tipo de material a ser empregado, álcool 70% ou outro produto análogo que seja eficaz contra o vírus ocasionados pela Covid-19.

Não obstante, seja matéria de proteção e defesa da saúde, tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, esta acaba invadindo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não indica qual autoridade competente para execução e fiscalização do atendimento da obrigação que se pretende criar

Ademais, para a efetiva implementação da lei, será necessário um grupo de órgãos para execução, fiscalização e cumprimento dos deveres impostos, podendo ocasionar expressamente novas atribuições aos órgãos públicos, em total afronta ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma a matéria padece do vício de inconstitucionalidade, pois afronta o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

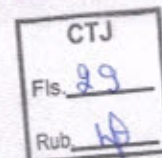
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem na criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)." (grifos nossos).

Assim, o vício de iniciativa pode ser traduzido, a grosso modo, como a inconstitucionalidade formal de uma propositura de lei resultante de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, quando está previamente delineada no texto constitucional.

Portanto, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Ainda que assim não fosse foi editado o Decreto n.º 462, de 22 de abril de 2020, que atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

Em seu inciso III, do artigo 2º do referido Decreto, consta que os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados, ficam orientados, a adotar como medida de prevenção e combate ao coronavírus, a ampliação da frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controle remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros, *in verbis*:

Art. 2º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

(...)

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

Portanto, o tema que a mesma aborda não apresenta nenhuma inovação ao ordenamento jurídico estadual, pois apenas repete o que já existe no Decreto Estadual, contrariando o que dispõe na Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que dispõe sobre o processo legislativo, a elaboração, a





redação e a consolidação das leis e dá outras providências, que prevê no “caput” de seu artigo 18, a necessidade de a lei “regular uma situação nova” ou “suprir lacuna na ordem legal existente”:

Art. 18 Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:

Assim, vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 266/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 266/2020 – Parecer n.º 506/2020	
Reunião da Comissão em 26 / 05 / 2020	
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Dilmar Dal Bosco

Voto do Relator	
Pelas razões expostas, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 266/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	30ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	26/05/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N° 226/2020
Autor:	Dep. Thiago Silva

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL				
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL				
RESULTADO FINAL:	Contínuo à aprovação			

h. Nunes
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal